SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238862 - GO (2026/0200465-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO POLICENA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162
		VITÓRIA SANTANA CARDOSO DE MENDONÇA - GO064860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM IMÓVEL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em que pleiteava a defesa: (i) o reconhecimento de nulidade das provas por busca pessoal ilegal e violação de domicílio; e (ii) a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta.

2. A investigação formal, o monitoramento do imóvel, as campanas e os elementos colhidos pelos órgãos de inteligência forneceram justa causa objetiva para a intervenção policial, evidenciando estado de flagrância em crime permanente e legitimando o ingresso no imóvel sem mandado.

3. A busca pessoal realizada após o acompanhamento do investigado, que acabara de sair do local monitorado, mostrou-se lícita, por estar amparada em elementos concretos previamente colhidos, e não em mera suspeita subjetiva.

4. A prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta, com base no art. 312 do CPP, destacando-se a gravidade concreta da conduta: apreensão de expressiva quantidade de drogas e existência de estrutura compatível com laboratório de refino, indicativa de atuação em larga escala.

5. Os indícios de atuação organizada e de posição de liderança em grupo criminoso voltado ao tráfico reforçam o risco à ordem pública e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação da organização, fundamento idôneo para a custódia cautelar.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da magnitude da atividade criminosa e da periculosidade evidenciada.

Documento eletrônico VDA59043550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 683ed4cf-d592-4824-b595-b7f93446346e

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 683ed4cf-d592-4824-b595-b7f93446346e

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238862 - GO (2026/0200465-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO POLICENA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162
		VITÓRIA SANTANA CARDOSO DE MENDONÇA - GO064860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM IMÓVEL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em que pleiteava a defesa: (i) o reconhecimento de nulidade das provas por busca pessoal ilegal e violação de domicílio; e (ii) a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta.

2. A investigação formal, o monitoramento do imóvel, as campanas e os elementos colhidos pelos órgãos de inteligência forneceram justa causa objetiva para a intervenção policial, evidenciando estado de flagrância em crime permanente e legitimando o ingresso no imóvel sem mandado.

3. A busca pessoal realizada após o acompanhamento do investigado, que acabara de sair do local monitorado, mostrou-se lícita, por estar amparada em elementos concretos previamente colhidos, e não em mera suspeita subjetiva.

4. A prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta, com base no art. 312 do CPP, destacando-se a gravidade concreta da conduta: apreensão de expressiva quantidade de drogas e existência de estrutura compatível com laboratório de refino, indicativa de atuação em larga escala.

5. Os indícios de atuação organizada e de posição de liderança em grupo criminoso voltado ao tráfico reforçam o risco à ordem pública e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação da organização, fundamento idôneo para a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da magnitude da atividade criminosa e da periculosidade evidenciada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO POLICENA DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 352/366, na qual neguei provimento ao recurso ordinário.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 2/4/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo o auto de prisão em flagrante, após informações sobre a existência de um laboratório destinado ao refino de drogas em uma chácara, equipes policiais iniciaram diligências de monitoramento. Durante a investigação, verificou-se que o agravante teria ingressado e permanecido no imóvel rural, sendo posteriormente abordado já em área urbana.

Na sequência, foram realizadas buscas na propriedade, ocasião em que foram apreendidos mais de **15kg (quinze quilogramas) de cocaína e 570g (quinhentos e setenta gramas) de *crack***, além de objetos relacionados à atividade ilícita. Conforme registrado nos autos, o material apreendido foi avaliado em aproximadamente R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Em audiência de custódia realizada em 3/4/2026, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

No recurso ordinário, a defesa sustentou a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar. Alegou que a decisão estaria baseada exclusivamente na quantidade de entorpecentes apreendidos e em considerações genéricas acerca da gravidade abstrata do delito.

Afirmou que não haveria vínculo fático ou temporal entre a abordagem do agravante e a apreensão das drogas, circunstância que evidenciaria a ausência de individualização da conduta e de contemporaneidade dos fundamentos cautelares.

Destacou que o agravante foi abordado em via pública, a aproximadamente 20 km (vinte quilômetros) do local onde os entorpecentes foram localizados.

Sustentou que a decisão impugnada não demonstrou, de forma concreta, a existência de nexo entre o agravante e o material apreendido. Argumentou que a

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

inexistência de prova direta acerca de sua participação nos fatos ou de seu domínio sobre o imóvel rural enfraqueceria os indícios de autoria.

Defendeu, por isso, que a manutenção da prisão preventiva afrontaria os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade das medidas cautelares pessoais, por ausência de demonstração do perigo decorrente de sua liberdade.

A defesa também alegou a nulidade das provas produzidas, ao argumento de que o ingresso no imóvel teria ocorrido de forma ilegal.

Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante o alegado ingresso domiciliar ilícito e de todos os elementos delas derivados.

Subsidiariamente, postulou a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Às e-STJ fls. 352/366, neguei provimento ao recurso ordinário.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as teses anteriormente deduzidas e requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à defesa.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior consistiu, inicialmente, em verificar a existência de fundadas razões que justificassem o ingresso domiciliar sem prévia autorização judicial, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Naquela oportunidade, destaquei que a validade da diligência dependia da demonstração de elementos objetivos e concretos, previamente conhecidos pelos agentes estatais, capazes de evidenciar situação de flagrante delito e legitimar a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

A propósito, reproduzi o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 128/129, grifo nosso):

> *Concernente à alegada tese de nulidade das provas obtidas por busca pessoal ilegal e violação domiciliar, colhe-se dos autos originários n. 5291073-17.2026.8.09.0011 (movimento 01), que o paciente, vulgo "Boca",* ***já estava sendo investigado no âmbito do Inquérito Policial n. 2606604467 como suposto líder de uma Organização Criminosa voltada para o fornecimento de substâncias entorpecentes em Catalão-GO, inclusive, possuindo provável ligação com integrantes da facção criminosa Comando Vermelho sediada no Rio de Janeiro-RJ, e, no dia do fato, os***

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

> ***agentes de polícia realizaram diversas diligências e campanas, ao que, em tese, o visualizaram sair de uma chácara de difícil acesso, apontada na investigação como o local de produção e armazenamento de drogas****, e, após acompanhamento, o abordaram, em via pública, na posse de R$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Ato contínuo, ingressaram no aludido imóvel, onde teriam sido apreendidos 06 (seis) porções de 'crack', com massa bruta de 570 g (quinhentos e setenta gramas), e 07 (sete) fragmentos de cocaína, pesando quase 17 kg (dezessete quilos), avaliados em mais de R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), bem como 01 (uma) trituradora marca Tramontina, 03 (três) bombonas com resquícios de 'cocaína', 02 (duas) balanças de precisão, 06 (seis) vidros de corante marca Xadrez, panelas, peneiras, facas, liquidificador, diversos sacos plásticos transparentes e um documento pessoal do paciente.*
>
> *Como visto, a abordagem não se pautou por singelo tirocínio policial, tampouco por intuições ou impressões subjetivas e intangíveis dos policiais civis,* ***mas em circunstâncias concretas que consubstanciaram a justa causa para a sua execução, notadamente, a investigação empreendida pela Autoridade Policial, com a realização de diversas diligências que a justificaram, bem como o posterior ingresso no apontado local utilizado para o refino dos entorpecentes, lugar em que teriam sido apreendidos as quantidades significativas de drogas****, os apetrechos e os utensílios acima descritos.*
>
> [...]
>
> *Vale dizer, a efetivação de ingresso domiciliar prescinde de ordem judicial quando caracterizado o estado de flagrância lastreado em elementos concretos de suspeita da prática de ilícito penal, conforme alhures delineado. Consigne-se que a investigação, desde o início, teve objetivo certo e declarado de desmantelar um grupo criminoso atuante na prática do delito de Tráfico de Drogas em Catalão- GO, não se apresentando especulativa, sem lastro mínimo ou objeto definido.*

Conforme registraram as instâncias ordinárias, a abordagem do agravante e o posterior ingresso no imóvel rural não decorreram de mera suspeita subjetiva ou de atuação policial baseada em impressões genéricas.

As diligências foram precedidas de investigação formal e apoiadas em elementos concretos colhidos ao longo da apuração.

Consta dos autos que o agravante já era investigado no Inquérito Policial n. 2606604467 pela suposta **liderança de organização criminosa** voltada ao tráfico de drogas no Município de Catalão/GO, com indícios de ligação com integrantes da facção Comando Vermelho, sediada no Estado do Rio de Janeiro.

Segundo os elementos reunidos durante a investigação, o agravante exerceria papel de destaque na estrutura criminosa, sendo apontado como um dos **principais responsáveis pelo abastecimento de entorpecentes a traficantes que atuavam na região**, especialmente nos bairros Castelo Branco e Nossa Senhora de Fátima.

As apurações também indicaram que ele ostentaria elevado padrão financeiro incompatível com atividades lícitas conhecidas, tendo adquirido bens imóveis e adotado forma de atuação voltada à redução de sua exposição direta. Nesse

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

contexto, a distribuição de drogas, o armazenamento de entorpecentes, o recebimento de valores e outras tarefas operacionais seriam desempenhadas por terceiros subordinados à sua coordenação.

Houve, ainda, referências à manutenção de **vínculos com áreas controladas pela facção Comando Vermelho no Estado do Rio de Janeiro**, para onde seriam encaminhados integrantes procurados pela Justiça, além de indícios de envolvimento em determinações relacionadas a homicídios motivados por dívidas decorrentes do tráfico de drogas.

Foi nesse cenário que o Grupo Especial de Investigação Criminal (GEIC) instaurou diligências destinadas à desarticulação da organização criminosa.

Durante as investigações, os agentes identificaram uma chácara situada na Região do Ribeirão Pari, zona rural de Catalão/GO, supostamente utilizada para armazenamento, manipulação e refino de entorpecentes vinculados ao agravante.

Na data dos fatos, equipes policiais realizavam monitoramento no local quando observaram o agravante ingressar na propriedade e nela permanecer por determinado período. Após deixar o imóvel, ele passou a ser acompanhado pelos investigadores e foi abordado posteriormente na área urbana do Município.

Durante a busca pessoal, foram encontradas em sua posse 4 porções de substância pulverizada de coloração marrom, acondicionadas individualmente, bem como a quantia de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

Na sequência, as diligências prosseguiram no interior da chácara, onde foi localizada estrutura compatível com laboratório destinado ao refino de cocaína.

No imóvel, foram apreendidos aproximadamente **15kg (quinze quilogramas) de cocaína, 570g (quinhentos e setenta gramas) de *crack*,** insumos utilizados no processamento de drogas, uma trituradora com vestígios de cocaína, três bombonas contendo resíduos da substância, duas balanças de precisão, além de panelas, peneiras, facas, embalagens plásticas e documento pessoal do agravante.

A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, avaliada em mais de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), associada aos equipamentos e utensílios encontrados no local, revelou, em tese, a existência de estrutura organizada voltada à preparação e ao refino de drogas em larga escala.

Desse modo, a atuação policial não se originou de mera conjectura. Ao contrário, foi precedida por investigação formal, monitoramento do imóvel, campanas e informações obtidas pelos órgãos de inteligência, culminando na abordagem do acusado logo após sua saída do local investigado, quando estava na posse de substâncias entorpecentes e de significativa quantia em dinheiro.

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

Assim, não se verificou ilegalidade manifesta na busca pessoal ou no ingresso no imóvel, pois a diligência foi amparada por elementos concretos aptos a evidenciar justa causa para a intervenção estatal.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica ilegalidade manifesta quanto à entrada em domicílio desprovida de mandado judicial, uma vez que há no acórdão a indicação de que, após o recebimento de denúncia anônima, instaurou-se investigação prévia para monitoramento, com a realização de campana no local, a partir da qual foram obtidos elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva****.*
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 169.121/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme consta do acórdão recorrido, diante de denúncias informando que o agravante utilizava-se de uma bicicleta para entrega de drogas, policiais civis, após campana para averiguação, lograram êxito em apreender com ele, nas proximidades da pracinha, 450 comprimidos de ecstasy, tendo o agravante relatado que destinava-se a uma entrega a ser feita no local.*
>
> *2.* ***Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a busca realizada e a entrada dos policiais no domicílio do agravante de u-se em virtude do monitoramento levado a efeito após o recebimento de informações acerca das atividades ilícitas praticadas, circunstância que justifica a dispensa de mandado judicial, já que havia substrato indiciário suficiente para se concluir pela prática delituosa****.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 730.961/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

[...]

5. ***No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal e o ingresso domiciliar foram precedidos de fundada suspeita de posse de corpo de delito e fundadas razões da prática de crime permanente, consubstanciadas em procedimento de investigação em andamento, aliado a campana realizada em local indicado como ponto possivelmente utilizado para a prática de crimes, seguido de intensa movimentação de pessoas na referida residência, e de uma mulher que dela saiu carregando uma mochila, momento em que a guarnição realizou a abordagem, e logrou êxito em encontrar no seu interior diversas drogas já embaladas para venda no varejo. Diante de tal fato, resolveram ainda estender a busca ao domicílio, tendo então apreendido relevante quantidade e diversidade de drogas****.*

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 923.600/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifo nosso.)

Superada a análise da alegação de nulidade, passou-se ao exame da legalidade da prisão preventiva imposta ao agravante.

Conforme dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, toda decisão judicial deve ser adequadamente fundamentada, com indicação dos elementos de fato e de direito que amparam a conclusão adotada.

A prisão preventiva, quando decretada com base em elementos concretos e observados os requisitos previstos em lei, não configura antecipação de pena nem afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade. Trata-se de medida cautelar destinada à proteção da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/5/2022).

No caso, constou do decreto prisional (e-STJ fls. 133/138, grifo nosso):

A decretação da prisão preventiva exige a presença do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do periculum libertatis (risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal).

O fumus comissi delicti está devidamente comprovado. A materialidade delitiva se evidencia pelo Termo de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação Preliminar de Drogas, que atestou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas (cocaína e crack), ***em quantidade expressiva (mais de 15 kg de cocaína e 570 g de crack), cujo valor aproximado ultrapassa R$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil reais).*** *Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre o custodiado a partir dos depoimentos dos policiais, que detalharam a investigação prévia que apontava para Leandro como líder do tráfico na região, o monitoramento que o flagrou no imóvel utilizado como laboratório e a apreensão de seu documento (CPF) no local, ligando-o inequivocamente ao cenário do crime.*

O periculum libertatis também se faz presente, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. ***A gravidade concreta do delito é exorbitante, evidenciada não apenas pela***

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

> ***enorme quantidade e variedade de drogas apreendidas, mas também pela sofisticada estrutura de refino e armazenamento, indicando que o custodiado não é um pequeno traficante, mas sim um distribuidor em larga escala, com papel central na organização criminosa****.*
>
> *Ainda, conforme o Relatório de Investigação (evento n. 01 – arquivo 19), Leandro Policena, vulgo "Boca",* ***possui posição de liderança, com conexões com a facção Comando Vermelho (CV) e histórico de envolvimento em crimes graves, incluindo a determinação de homicídios por dívidas de drogas****. Tais elementos demonstram a periculosidade acentuada do agente e o risco concreto de que, em liberdade, continue a fomentar a atividade criminosa que desestabiliza a paz social.*
>
> *Ademais, a certidão de antecedentes criminais, embora não aponte condenações transitadas em julgado, r****evela múltiplos envolvimentos anteriores com a justiça criminal, o que, somado à complexidade e audácia da operação ora desarticulada, desenha um quadro de reiteração delitiva e de desprezo pelas instituições****.*
>
> *O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) é firme no sentido de que a grande quantidade de droga, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, por indicar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.*
>
> *Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados recentes:*
>
> [...]
>
> *No caso em tela,* ***a apreensão de mais de 17 kg de entorpecentes, incluindo crack, e de um laboratório de refino, demonstra a elevada periculosidade do agente e a necessidade da custódia cautelar****.*
>
> *Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas para neutralizar o risco representado pelo custodiado.* ***A magnitude da atividade criminosa e os indícios de sua posição de comando em organização estruturada demonstram que medidas como monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar seriam inócuas para impedir a continuidade delitiva****.*
>
> *Por fim, o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, está preenchido, pois o crime de tráfico de drogas tem pena máxima superior a 4 anos.*

No caso, conforme se verificou do decreto prisional, a necessidade da custódia cautelar foi justificada, entre outros aspectos, pela gravidade concreta da conduta atribuída ao acusado, evidenciada pela natureza e pela expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos, consistentes em aproximadamente **15kg (quinze quilogramas) de cocaína e 570g (quinhentos e setenta gramas) de *crack***.

A apreensão de substâncias dessa natureza e em tal volume constituiu elemento apto a demonstrar a relevância da atividade criminosa investigada e o efetivo risco à ordem pública, circunstâncias que autorizaram a adoção da medida extrema.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quantidade, a diversidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos constituem fundamentos idôneos para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, por evidenciarem

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

maior gravidade concreta da conduta e periculosidade social do agente, extrapolando os elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1.* ***A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta****.*
>
> *2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 908.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

Somou-se a isso o fato de que, conforme registrado no decreto prisional, o agravante foi apontado como indivíduo supostamente envolvido em práticas criminosas de elevada gravidade, havendo indícios de participação na determinação de homicídios relacionados à cobrança de dívidas decorrentes do tráfico de entorpecentes.

Embora a certidão de antecedentes criminais não revele condenações com trânsito em julgado, os elementos informativos reunidos nos autos demonstraram seu prévio envolvimento com a persecução penal. Tal circunstância, analisada em conjunto com a estrutura e a dimensão da atividade criminosa investigada, constituiu indicativo concreto de risco de reiteração delitiva.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que antecedentes criminais, reincidência, registros de atos infracionais e até mesmo ações penais em curso podem justificar a decretação da prisão preventiva, desde que utilizados como elementos concretos aptos a demonstrar o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública**. Precedentes.*

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

*3. **A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública**.*

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso.)

Além disso, as circunstâncias descritas no decreto prisional indicaram que o agravante, em tese, integraria organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o acusado era investigado no Inquérito Policial n. 2606604467 como suposto **líder de grupo criminoso** dedicado ao fornecimento de entorpecentes no Município de Catalão/GO, com possível vínculo com integrantes da facção Comando Vermelho.

O relatório de investigação criminal apontou que ele exerceria função central na manutenção e expansão da rede criminosa, sendo responsável, em tese, pelo abastecimento de diversos traficantes locais.

Esse contexto revelou atuação habitual, estruturada e organizada no tráfico de drogas, reforçada pela localização de possível laboratório destinado à manipulação, ao refino e ao armazenamento de entorpecentes.

A expressiva quantidade de droga apreendida, a variedade das substâncias, o elevado valor de mercado e a estrutura encontrada no imóvel indicaram, em tese, que o recorrente não se enquadraria na figura do pequeno traficante, mas sim na de agente com posição relevante na cadeia de distribuição de entorpecentes.

Tais elementos demonstraram a gravidade concreta da conduta, a periculosidade acentuada do acusado e a necessidade da custódia cautelar para **interromper ou reduzir a atuação de integrantes da organização criminosa**.

Consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal "*a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa insere-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.*
>
> *1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.*

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

> *2.* ***O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos colhidos na investigação que indicam a existência de organização criminosa complexa e altamente especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro, com utilização de diversas contas bancárias abertas e encerradas em curto espaço de tempo, movimentação atípica de milhares de transações em poucos dias, vultosos valores ilicitamente obtidos e integralmente lavados, e atuação em larga escala contra vítimas de vários estados, o que revela gravidade concreta e periculosidade elevada do grupo e, portanto, do paciente.***
>
> *3. Os elementos apontados indicam que o paciente integra a organização criminosa e figura entre os principais beneficiários das operações financeiras realizadas por pessoa jurídica utilizada em todas as etapas da lavagem de dinheiro, tendo recebido valores expressivos oriundos das fraudes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso.*
>
> *4.* ***A gravidade concreta das infrações, o elevado número de crimes e vítimas, a sofisticação do modus operandi, o volume e a rapidez das transações ilícitas, bem como a natureza transnacional e eletrônica das operações justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em harmonia com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão provisória de integrante de organização criminosa ainda em atividade para cessar a prática delitiva****.*
>
> [...]
>
> *7. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

Por fim, registrou-se que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, ocupação lícita ou vínculos familiares, não impediriam a decretação da prisão preventiva, porquanto demonstrada, por elementos concretos, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pelas mesmas razões, mostraram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 665d1237-01fa-44f9-8eb6-2b301cdf6338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.862 / GO

Número Registro: 2026/0200465-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52910731720268090011 52944258020268090011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO POLICENA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162
	VITÓRIA SANTANA CARDOSO DE MENDONÇA - GO064860
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO POLICENA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162
	VITÓRIA SANTANA CARDOSO DE MENDONÇA - GO064860
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:38
Código de Controle do Documento: 980df831-8154-4078-b0d7-db3e21db2f27

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:38
Código de Controle do Documento: 980df831-8154-4078-b0d7-db3e21db2f27